



Notícia de Fato (NF) nº 58/2025

SIMP nº 000766-255/2025

RECOMENDAÇÃO Nº 22/2025 – PJSP/MPPI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, e 27, IV, da lei nº 8.625/93; art. 37, I, e 38, IV, da lei complementar estadual nº 12/93; art. 1º da Resolução CNMP nº 164/2017 e art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, e

Considerando que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

Considerando que tramita na Promotoria de Justiça de São Pedro do Piauí a Notícia de Fato nº 58/2025 – SIMP nº 000766-255/2025, instaurada com base em termo de declaração prestado por Raimundo Nonato de Sousa – portador do CPF nº 671.105.503-97, noticiando que o filho adolescente, Raymison Rodrigo Alves de Sousa, não recebe dispensação do transporte escolar em razão da residência afastada da escola;

Considerando que, segundo o declarante, o filho é aluno matriculado no CETI – Landri Sales, anexo brejo - zona rural do município de São Pedro do Piauí, cursando regularmente o 1º ano do ensino médio. Não obstante, por residir em distância aproximada de 6km da unidade escolar, o ônibus não lhe é dispensado, sob a argumentação de ser o único aluno residente em tal localidade;





Considerando que, segundo o noticiante, as tratativas com o CETI restaram infrutíferas, razão pela qual buscou o Ministério Público do Estado do Piauí;

Considerando que, nos termos do art. 201, VII, da Constituição Federal, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde;

Considerando que, nos termos do art. 10, VII, da lei nº 9.394/96 (LDB), os Estados incumbir-se-ão **de assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual**, permitindo aos respectivos professores, em trechos autorizados, o uso de assentos vagos nos veículos;

Considerando que, nos termos do art. 53 da lei nº 8.069/90 (ECA), a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

Considerando que a ausência de disponibilização de transporte escolar ao estudante inviabiliza o seu direito de acesso à educação, atentando severamente contra a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (ECA, art. 6º);

Considerando que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é remansosa no sentido de ser obrigação do Estado garantir o acesso à educação, não prosperando eventuais teses lastreadas na reserva do possível ou separação dos poderes. Nesse sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.
AUSÊNCIA DE PRAZO PARA CONTESTAR. NÃO





OCORRÊNCIA. REDE PÚBLICA DE ENSINO. ALUNOS DA ZONA RURAL. TRANSPORTE ESCOLAR. RESPONSABILIDADE CONSTITUCIONAL DOS ENTES PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONTROLE JUDICIAL SOBRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. ASTREINTES. VALORAÇÃO NÃO EXCESSIVA. SOLIDARIEDADE DOS ENTES E GESTORES PÚBLICOS. IMPESSOALIDADE. RECURSOS CONHECIDOS, SENDO O INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO BOM JESUS PARCIALMENTE PROVIDO; JÁ O DO ESTADO DO TOCANTINS NÃO PROVIDO. [...] 2. **Na efetivação do direito à educação, a interferência do Poder Judiciário nas políticas públicas não configura ofensa aos princípios da separação dos poderes e da reserva do possível quando comprovada a omissão do Poder Executivo, pois o Poder Judiciário é guardião da Constituição, a qual dispõe expressamente ser a educação direito de todos e dever do Estado.** [...] (STF – ARE: 1388007 TO 0013385-27.2019.8.27 .0000, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 01/08/2022, Data de Publicação: 09/08/2022)

Considerando que o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, também de forma remansosa, ratifica o entendimento sedimentado pelo STF no precedente





sobredito, citando-se a título de exemplo recente julgado de lavra da 3ª Câmara de Direito Público:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA QUE CONDENOU O ESTADO À FORNECER TRANSPORTE ESCOLAR AOS ALUNOS DE PALMEIRA DO PIAUÍ. AUSÊNCIA DE OFENSA A SEPARAÇÃO DE PODERES. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Estado do Piauí, em suas razões recursais, levanta as teses de: i) violação do princípio da separação dos poderes; ii) violação dos Princípios da Legalidade e da Proporcionalidade; iii) violação do princípio da reserva do possível. 2. No caso em epígrafe é preciso assegurar que os alunos de Palmeira do Piauí que tenham o mesmo direito de quaisquer alunos outros das escolas públicas brasileiras, em igualdade de condições, devendo o Poder Público oferecer transporte escolar gratuito de qualidade. 3. Portanto, inaplicável, na espécie, a tese da reserva do possível, uma vez que a alegação genérica da referida pretensão, sem prova concreta da impossibilidade de arcar com os custos do transporte escolar não merece guarita. 4. Noutra banda, a sentença atacada não feriu o princípio da separação de poderes, haja vista que a partir da consolidação constitucional dos direitos sociais, a função estatal foi profundamente modificada, deixando de ser eminentemente legisladora em prol das liberdades públicas, para se tornar mais ativa com a missão de





concretizar políticas de transformação da realidade social. 5 . A ilicitude gerada pelo não cumprimento injustificado do dever da administração pública em implementar políticas de governo acarreta a desarmonia da ordem jurídica, o que faz merecer correção judicial, sob pena de transformar em letra morta os direitos sociais. 6. Recurso conhecido e improvido. (TJ-PI - Apelação Cível: 0000341-77 .2018.8.18.0047, Relator.: Francisco Antônio Paes Landim Filho, Data de Julgamento: 26/01/2024, 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

Considerando que a evidente violação dos direitos e interesses do aluno Raymison Rodrigo Alves de Sousa;

Considerando que, nos termos do art. 27, *parágrafo único*, IV, da lei nº 8.625/93, cabe ao Ministério Público expedir recomendações no exercício da defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual;

Considerando que, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução CNMP nº 174/2017, a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.





RESOLVE: RECOMENDAR ao Secretário de Estado de Educação do Piauí, **FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO**, que:

01. ADOTE, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, todas as providências que se fizerem necessárias para a garantia do acesso à educação do aluno Raymison Rodrigo Alves de Sousa, regularmente matriculado no CETI – Landri Sales, anexo brejo – zona rural do município de São Pedro do Piauí, mediante a dispensação de transporte escolar regular e ininterrupto que atenda a localidade rural em que viva, **independente de distância ou outros óbices afins.**

A partir da data do envio da presente recomendação, o Ministério Público do Estado do Piauí considera seus destinatários cientes da situação ora exposta.

Devem ser encaminhados a esta Promotoria de Justiça, **no prazo de 15 (quinze) dias**, documentos comprobatórios com demonstração do acatamento ou não da Recomendação, através dos seguintes meios: **I)** peticionamento eletrônico, acessível pelo **link**: <https://www.mppi.mp.br/peticao-externa>; **II)** através do **e-mail**: pj.saopedro@mp.pi.br

ADVERTE-SE que a não observância desta **RECOMENDAÇÃO** poderá ensejar futuras responsabilizações em sede de AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP), podendo sujeitar o(a)s infrator(a)(s) às sanções civis, administrativas e penais cabíveis.

Expedientes necessários. Cumpra-se.





MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

Promotoria de Justiça
de São Pedro do Piauí

São Pedro do Piauí – PI, 11 de setembro de 2025.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

7 de 7

Av. Presidente Vargas, nº 786, Centro – CEP 64.430-000

Fone/WhatsApp: (86) 2222.8461 / E-mail: pj.saopedro@mppi.mp.br

